SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007501-80.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Crédito Tributário

Requerente: Global Pet Reciclagem Sa

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por GLOBAL PET RECICLAGEM S/A, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob fundamento de que sofreu AIIM – ICMS nº 4.038.760-4, baseado em suposto creditamento indevido de ICMS, relativo à escrituração de documentos fiscais que não atenderiam às condições previstas no item 3º do § 1º, do artigo 59, do RICMS/00. Sustenta que o Fisco Paulista considerou os documentos inábeis, em razão da declaração de inidoneidade da empresa emitente L. Manuel & Filho Plásticos Ltda., publicada no DOE do Estado do Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 2013, cujo efeito, contudo, retroagiu, de forma ilegal, para 31 de outubro de 2007, ensejando a lavratura do AIIM que, além disso, incluiu multa de caráter confiscatório, bem como de juros abusivos e inconstitucionais, em detrimento de sua comprovada boa-fé, razão pela qual requer a anulação do débito fiscal e do auto de auto de infração nº 4.038.760-4.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41-951.

Houve antecipação dos efeitos da tutela (fls. 952-954).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 960-984, na qual sustenta, em resumo que: I) o Fisco do Estado do Rio de Janeiro apurou, em diligência, que a empresa L. Manuel & Filho Plásticos Ltda nunca funcionou naquele local e, a pedido do Estado de São Paulo, as notas emitidas, no exercício de 2010, foram declaradas inidôneas, tendo sido publicada a Portaria de Inidoneidade no DOERJ em 5/12/2013; II) a L. Manuel & Filho Plásticos Ltda jamais existiu e sequer tinha autorização para emissão de notas fiscais, as quais foram emitidas apenas para a transferência de créditos ilegítimos de ICMS; III) a inscrição de pessoas físicas e jurídicas não lhe dá existência legal nem convalida seus dados; IV) a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva; V) a declaração de inidoneidade de remetente do

documento fiscal produz efeitos *ex tunc*; **VI**) não há aproveitamento dos créditos de ICMS de empresas declaradas inidôneas; **VII**) não há um salvo conduto judicial para a utilização de *notas frias*; **VIII**) a autora não conseguiu demonstrar sua boa-fé por não ter comprovado o pagamento das mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais declarados inidôneos, não acostou documentos relativos à negociação das mercadorias, não identificou o endereço de retirada das mercadorias e não comprovou a regularidade e legítima relação comercial de compra e venda com a empresa L. Manoel; **IX**) não é razoável exigir do Estado o conhecimento da fraude antes dela ocorrer; **X**) a multa aplicada está em consonância com o ordenamento jurídico e tem caráter punitivo, não sendo permitido ao Judiciário reduzir multa legalmente prevista; **XI**) os juros moratórios foram regulamentados pela Lei 13.918/09 que prima pela absoluta legalidade.

Juntou documentos às fls. 985-1148.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Sustenta a autora que a declaração de inidoneidade é posterior à aquisição de flakes de pet. De fato, observa-se que a declaração de inidoneidade de notas fiscais ocorreu em 5 de dezembro de 2013 (fl. 259), isto é, cerca de três anos após as emissões das notas relativas a aquisições feitas em 2010 (fls. 74-131). Diante disso, presume-se a boa-fé da compradora, fazendo jus, portanto, ao aproveitamento dos créditos de ICMS.

É certo que a invalidade das transações consubstanciadas nas notas fiscais pode ser decretada com efeitos retroativos, desde que estejam eivadas de ilegalidade em sua origem. Entretanto, terceiros que não tenham condições de apurar irregularidades eventualmente perpetradas por seus parceiros comerciais, como é o caso da autora, não podem ser prejudicados por ulterior decisão da Administração.

A declaração de inidoneidade opera desde a publicação formal e oficial para, a partir de então, operar os pretendidos efeitos jurídicos.

Tanto é que foi a editada a Súmula nº 509 do STJ, a qual assevera que "é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal <u>posteriormente</u> declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda" [grifei].

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou a questão nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS **APROVEITAMENTO** (PRINCÍPIO DANÃO-ICMS. CUMULATIVIDADE). **NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE** DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da nãocumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010) [grifei e negritei]

A autora juntou aos autos registros de entradas de seu estabelecimento (fls. 134-236 e 288-718), comprovantes de pagamento a L. Manuel & Filho Plásticos Ltda (fls. 296, 301, 306, 311, 316, 321, 326, 331, 336, 341, 346, 351, 355, 360, 365, 370, 375, 379, 384, 389, 394, 399, 403, 407, 411, 416, 421, 426, 431, 436, 441, 446, 451, 457, 462, 466, 471, 475, 480, 485, 490, 495, 500, 505, 510, 514, 519, 523, 527, 533, 535, 539, 543, 547 e 550), a inscrição do fornecedor em Cadastro de Contribuintes de ICMS do Rio de Janeiro (fls. 277-278) e, também, a retirada de mercadorias (fl. 280), tudo a corroborar a hipótese de boa-fé nas operações mercantis. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade objetiva, conforme pacificado pelo STJ em julgado acima ementado.

A ré, por sua vez, não logrou êxito em afastar a força probante dos documentos juntados, limitando-se, de forma genérica, a sustentar a simulação de tais operações.

Em caso análogo, inclusive proveniente da Comarca de São Carlos, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifestou:

"Ação anulatória. Auto de Infração e Imposição de Multa. Operações de entrada desacompanhadas de documentação idônea. Inidoneidade declarada posteriormente. Enunciado nº 509 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Efetividade das operações demonstrada. Boa-fé que se presume. Recurso e reexame necessário desprovidos." (TJSP - APELAÇÃO Nº: 1001358-46.2014.8.26.0566 – Rel. Des. BORELLI THOMAZ – data j. 03/09/2014)

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de anular o AIIM nº 4.038.760-4 e, por consequência, o débito fiscal dele decorrente, extinguindo-se a cobrança do imposto indevido.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8°, do CPC, sendo isenta de custas, na forma da lei.

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA